



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/323 (DR-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2016/27 em que é arguida a Jorinterior – Jornal do Interior, Lda., titular da publicação periódica “O Interior”

**Lisboa
13 de novembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/323 (DR-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2016/27 em que é arguida a **Jorinterior – Jornal do Interior, Lda.**, titular da publicação periódica “O Interior”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 1 de junho de 2016 [Deliberação ERC/2016/123 (DR-I)], **de fls. 1 a fls.7 dos autos**, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a arguida **Jorinterior – Jornal do Interior, Lda.**, titular da publicação periódica “O Interior”, com sede na Rua da\ Corredoura, 80, R/C Direito, 6300-825, na Guarda, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei da Imprensa [aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho], atinente ao instituto do direito de resposta.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2019/8528 com data de 12 de setembro de 2019, a **fls. 17** dos presentes autos, da Acusação de **fls. 18 a fls. 23** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 30 de setembro de 2019, de **fls. 26 a fls. 62** dos presentes autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita:

- 4.1. Declara que o artigo que originou o direito de resposta não é da autoria do corpo editorial do jornal, tendo sido escrito por uma cronista convidada em “espaço público” da edição.
- 4.2. Considera a Arguida que apesar de respeitar e prezar a liberdade de opinião e de expressão exercidas no artigo em causa, a nota de redação apenas pretendeu explicar que o conteúdo do mesmo é da exclusiva responsabilidade da sua autora.
- 4.3. A Arguida confirma a publicação da nota de redação conforme consta da Acusação contra si deduzida, embora defenda que a mesma é uma consequência da liberdade de expressão que o jornal defende.
- 4.4. Mais acrescenta a Arguida que a nota de redação teve ainda por finalidade corrigir uma imprecisão do texto de resposta, na medida em que não houve voto de repúdio da parte do executivo do Município da Guarda relativamente à publicação do artigo em causa, ao contrário do alegado na citada resposta.
- 4.5. Por último, conclui a Arguida pelo arquivamento dos presentes autos.
- 4.6. Supletivamente, a ser punida, entende que a coima a aplicar deverá ser em montante equivalente ao mínimo legal.
- 4.7. Quanto à prova documental, a Arguida juntou apenas com a defesa escrita cópia do comprovativo de entrega de Informação Empresarial Simplificada (IES) relativo ao ano de 2018 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, **de fls. 30 a fls.62** dos autos.
- 4.8. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

II. Fundamentação

A) Dos factos

5. Factos Provados:

- 5.1.** Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:
- 5.2.** A Arguida **Jorinterior – Jornal do Interior, Lda.** encontra-se inscrita no Livro de Registos das empresas jornalísticas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 223544, **a fls. 16** dos autos.
- 5.3.** A **Jorinterior – Jornal do Interior, Lda.** é uma sociedade por quotas que tem por objeto a edição de jornais.
- 5.4.** A **Jorinterior – Jornal do Interior, Lda.** é proprietária da publicação periódica “O Interior”, conforme o n.º 123436 de inscrição de registo na ERC.
- 5.5.** “O Interior” é uma publicação periódica de informação geral, de âmbito regional e com periodicidade semanal.
- 5.6.** A publicação periódica “O Interior” opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada desde 1999, conforme **fls. 15** dos autos.
- 5.7.** Na edição do dia 24 de março de 2016, o jornal “O Interior” publicou um artigo de opinião intitulado «Há ou não uma relação promíscua da advocacia com o poder local?», **a fls. 12** dos presentes autos.
- 5.8.** O artigo foi publicado na página 18 do jornal “O Interior” no espaço identificado como «Crónica Política - Opinião».
- 5.9.** O texto, em síntese, faz referência a um diploma legal que proíbe o exercício da advocacia por quem desempenha funções na administração local.
- 5.10.** Carlos Alberto Chaves Monteiro, advogado e vereador na Câmara Municipal da Guarda, reagiu contra o artigo publicado e enviou um texto para o jornal “O Interior” exercendo o seu direito de resposta em 28 de março de 2016.

- 5.11.** O texto de resposta foi imediatamente publicado na íntegra pelo jornal “O Interior”, **a fls. 13** dos autos.
- 5.12.** Na mesma edição, o jornal “O Interior” publicou uma nota de redação colocada junto à publicação do texto de resposta apresentado por Carlos Alberto Chaves Monteiro com a seguinte redação: *«O INTERIOR não corporiza nem promove falsas imputações, apenas cumpre o preceito constitucional da liberdade de opinião e de expressão. O INTERIOR nunca interferiu, não interfere, nem nunca interferirá no conteúdo das crónicas de opinião – devidamente identificadas em relação aos textos informativos. O jornal assume a liberdade de opinião que confere aos seus cronistas. E “preza” e potencia a liberdade de expressão como valores absolutos, constitucionais e essenciais em Democracia. Quem assume cargos públicos sabe, ou devia saber, que a sua atividade e desempenho pode e deve ser escrutinada. Quem desempenha cargos públicos tem de estar preparado para este escrutínio. O autor fala também em nome do “executivo do Município da Guarda”, porém, não é conhecido qualquer voto de repúdio por parte do executivo em sessão de câmara.»*
- 5.13.** O teor da nota de direção, publicada no dia 28 de março de 2016, não corresponde à mera identificação de inexatidões/incorreções de factos, traduzindo, pelo contrário, uma tomada de posição, que incorpora juízos de valor.
- 5.14.** Em 5 de abril de 2016, Carlos Alberto Chaves Monteiro apresentou recurso junto da ERC contra o jornal “O Interior” com fundamento em cumprimento deficiente do direito de resposta por a nota de redação extravasar os limites legalmente permitidos, **de fls. 9 a fls. 14** dos presentes autos.
- 5.15.** Em 1 de junho de 2016, foi adotada a Deliberação ERC/2016/123 (DR-I) pelo Conselho Regulador da ERC, na qual foi decidido dar provimento ao recurso apresentado por Carlos Alberto Chaves Monteiro e determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, **de fls. 1 a fls.7.**
- 5.16.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

6. Factos não provados

6.1. Não resultou provado nem não provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa.

B) Da Prova

- 7.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com a referência 500.10.01/2016/78, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2016/123 (DR-I), de 1 de junho de 2016, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional, bem como tendo em consideração a prova apresentada pela Arguida.
- 8.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal (doravante, CPP).
- 9.** Além dos elementos de prova documentais carreados do processo administrativo com a referência 500.10.01/2016/78, a Arguida apresentou documentos e não requereu produção de prova testemunhal.
- 10.** Contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova livremente apreciados (artigo 127.º do CPP):
 - 11.1.** O artigo publicado pelo jornal “O Interior” em 24 de março de 2016, **a fls. 12** dos autos.
 - 11.2.** A publicação do texto de resposta na edição de 28 de março de 2016 no jornal “O Interior” assinado por Carlos Chaves Monteiro, **a fls. 13** dos autos.
 - 11.3.** A publicação da nota de redação colocada junto ao texto de resposta na edição de 28 de março de 2016 no jornal “O Interior”, **a fls. 13** dos autos.

- 11.4.** O recurso apresentado por Carlos Chaves Monteiro, **de fls. 9 a fls. 11** dos autos.
- 11.5.** A Deliberação ERC/2016/123 (DR-I), de 1 de junho de 2016, **de fls.1 a fls. 7** dos autos.
- 11.6.** O documento juntado pela Arguida em sede de defesa escrita, **de fls. 26 a fls. 62** dos autos.
- 11.7.** Ficha de registo da empresa jornalística Jorinterior – Jornal do Interior, Lda., constante da Base de Dados da Unidade de registos desta Entidade, **a fls. 16** dos autos.
- 11.8.** Ficha de registo de publicação periódica “O Interior”, constante da Base de Dados da Unidade de registos desta Entidade, **a fls. 15** dos autos.
- 12.** Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza: (i) o jornal “O Interior”, propriedade da Arguida, publicou, no dia 24 de março de 2016, um artigo de opinião sob o título «*Há ou não uma relação promíscua da advocacia com o poder local?*»; (ii) publicou o exercício do direito de resposta por Carlos Chaves Monteiro em 28 de março de 2016; (iii) a publicação do texto de resposta foi acompanhada por uma nota de redação, identificada pelas iniciais «N.R.»; composta por três parágrafos, onde são emitidos juízos de valor e comentários sobre o conteúdo do texto de resposta pela direção do periódico; (iv) a apresentação de recurso junto da ERC por Carlos Alberto Chaves Monteiro contra o jornal “O Interior” com fundamento em cumprimento deficiente do direito de resposta.
- 13.** Bastaria a análise dos referidos documentos para formar convicção, contudo acresce evidenciar que os referidos fatos resultam confessados na defesa escrita apresentada pela Arguida.
- 14.** Com efeito, foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora, o teor das declarações produzidas pela Arguida em sede de defesa escrita, **de fls. 26 a fls. 62** dos presentes autos, em especial, nos artigos 4.º, 5.º e 7.º, dos quais resulta expressa assunção dos fatos que lhe são imputados nos presentes autos de contraordenação.

15. Contudo, a Arguida, na sua defesa, embora admitindo expressamente os fatos estruturantes da Acusação, mormente quanto à publicação de anotação ao texto de resposta em ultrapassagem dos limites impostos pelo n.º 6 da Lei de Imprensa¹ (doravante, LI), invocou como fundamento para o seu incumprimento a correção de imprecisões e a apresentação de esclarecimentos quanto à autoria do artigo que originou o texto de resposta.
16. Certo é que não logrou demonstrar a Arguida em sede de defesa e nem na resposta apresentada no âmbito do procedimento administrativo que deu origem aos presentes autos, as inexatidões ou erros de facto manifestos ou grosseiros contidos no texto de resposta.
17. Entendeu, porém, proceder à publicação de anotação junto ao texto de resposta, utilizando a Arguida a nota de redação como expediente para exercer uma verdadeira “contra- resposta”.
18. Com efeito, a Arguida sempre teria a possibilidade de se informar e tomar as providências necessárias, evitando que a situação ilícita em causa nos presentes autos ocorresse.
19. Ficou demonstrado que a Arguida agiu de forma livre, voluntária e consciente.
20. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do Direito

21. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
22. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação da imposição legal prevista no n.º 6 do artigo 26.º da LI, infração prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI, na medida em que publicou uma nota de redação a um texto de resposta extravasando os limites legais impostos pela norma violada.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho

23. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo jornal “O Interior”, propriedade da Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
24. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em afirmar que não foram ultrapassados os limites impostos à publicação de uma nota de redação nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da LI.
25. A Arguida argumentou em defesa escrita que, na nota de redação publicada junto ao texto correspondente ao exercício do direito de resposta apresentado, em 28 de março de 2016, por Carlos Alberto Chaves Monteiro, a direção limitou-se a proceder a alguns esclarecimentos sobre a autoria e veracidade do artigo de opinião, inexistindo na referida anotação quaisquer juízos de valor relativamente ao texto do direito de resposta.
26. Considera ainda a Arguida que o artigo em causa nos autos é consequência da liberdade de opinião e expressão, valores prezados e defendidos pelo jornal “O Interior”.
27. Concluindo pela inexistência de qualquer violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da LI.
28. Adiante-se que não lhe assiste razão, conforme melhor se explicará em seguida.
29. Atenta a factualidade que resulta provada nos presentes autos, importa aferir no essencial se o teor da nota de redação publicada pelo Jornal “O Interior” junto à publicação do direito de resposta apresentado por Carlos Alberto Chaves Monteiro, na edição de 28 de março de 2016, não extravasa as condições legais impostas para a sua publicação, identificadas no artigo 26.º, n.º 6, da LI.
30. O artigo 26.º, n.º 6, da LI estabelece que *«no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º»*

- 31.** Ou seja, não é lícito ao órgão de comunicação social utilizar a publicação do texto de resposta para colocar em causa a veracidade do seu conteúdo através do exercício de uma contrarresposta.
- 32.** Com efeito, a nota de redação visa somente corrigir erros de facto ou inexatidões manifestamente evidenciados no texto de resposta.
- 33.** Sobre esta matéria, esclarece a Diretiva 2/2008² da ERC que «*a anotação não poderá, em caso algum, servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação (...)*», cf. alínea c) do ponto 4.1.
- 34.** Acrescenta a alínea d) do mesmo ponto que «*a anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação dos factos ou dos juízos de valor que sobre eles são efetuados (...)*» e ainda a alínea e) do citado ponto que «*a anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou rectificação e ao seu autor*».
- 35.** Ora, basta uma breve leitura do teor da nota de redação em causa nos presentes autos para logo ressaltar à evidência que a Arguida não se limitou a apontar «qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta».
- 36.** Pelo contrário, a nota de redação traduz uma tomada de posição que incorpora juízos de valor, sendo por demais evidente a utilização de justificativas ou de comentários discordantes sobre o que é referido no texto de resposta, procedendo ao reparo do teor de cada parágrafo.
- 37.** Com efeito, resulta da leitura da referida nota de redação, publicada no dia 28 de março de 2016, fazendo uso de critérios de razoabilidade, que esta tece considerações sobre a reação dos titulares de cargos públicos e o modo como deveriam os mesmos proceder perante o escrutínio público.

² Relativa à publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008.

- 38.** Acresce que a mencionada nota de redação contesta a existência de um voto de repúdio do artigo de opinião publicado pelo jornal “O Interior” em 24 de março de 2016, o que configura uma contradita, isto é, uma objeção ao teor do texto de resposta.
- 39.** Denotando a manifesta contradição dos argumentos aí expostos, esta nota de redação configura uma autêntica réplica, isto é, uma verdadeira reação ao texto de resposta com o intuito de o desqualificar e, conseqüentemente retirar-lhe efeito útil.
- 40.** Dito isto, urge concluir que carece de todo e qualquer fundamento a alegação expendida pela Arguida, segundo a qual mais não fez que usar da liberdade de expressão que se encontra constitucionalmente consagrada.
- 41.** Desde logo, não está em causa a liberdade de expressão da Arguida, na medida em que os presentes autos não têm por objeto o artigo de opinião publicado pelo jornal “O Interior” mas sim o cumprimento de uma determinação legal.
- 42.** Também não procede por manifestamente irrelevante, a argumentação da Arguida sobre a veracidade do artigo ou o direito à informação dos leitores do jornal “O Interior” porque pretende-se aferir se, ao elaborar a nota de redação que motivou os presentes autos, a Arguida extravasou os limites a que a mesma se deveria circunscrever.
- 43.** Com a sua atuação, a Arguida não cumpriu a determinação legal aplicável porquanto utiliza o direito de resposta do requerente para, na prática, construir uma nova notícia, desvirtuando assim o fim visado pelo direito em causa que consiste precisamente em apresentar a sua versão dos factos, com o mesmo impacto que o artigo inicial.
- 44.** Deve ter-se por assente que a Arguida não podia, de modo algum, socorrer-se do mecanismo previsto no artigo 26.º, n.º 6 da LI para subverter o efetivo direito de quem entenda ter sido afetado na sua reputação e boa fama.
- 45.** Importa, pois, concluir que ignorou a Arguida a indispensabilidade do direito de resposta à vivência em democracia.

46. Tão-pouco reconheceu a Arguida a importância crucial dos meios de comunicação social na efetivação dos direitos dos cidadãos.
47. Termos em que não assiste qualquer razão à Arguida quando alega não ter ultrapassado os limites impostos pelo artigo 26.º, n.º 6, da LI.
48. Assim, com a sua conduta, a publicação periódica “O Interior” violou a imposição legal prevista no n.º 6 do artigo 26.º da LI, na medida em que não poderia publicar a nota de redação nos termos em que o fez, concretamente procedendo a uma apreciação crítica e valorativa do texto correspondente ao exercício do direito de resposta.
49. Ao proceder da forma supra descrita, a publicação periódica “O Interior”, propriedade da Arguida, agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a publicação do texto de resposta com anotação redigida para além dos estritos limites admitidos pelo artigo 26.º da LI não lhe era permitida e bem sabendo que essa escolha de publicação acarretaria uma desqualificação do texto de resposta e, por isso, uma perda de relevância com a consequente falta de interesse por parte dos leitores.
50. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

51. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
52. Determina o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (doravante RGCO), que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
53. Nos presentes autos, ao publicar a nota de redação para além dos estritos limites admitidos pelo artigo 26.º n.º 6 da LI, a Arguida praticou, a título doloso, uma contraordenação, **prevista e**

punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da LI, com coima de montante mínimo de €997,60 [novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos] **e máximo de €4.987,98** [quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos].

54. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCOOC que estipula que «*a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.*»
55. Passemos, então, à ponderação dos fatores relevantes para a determinação da medida da coima à luz do referido artigo do RGCOOC.
56. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
57. É inequívoco que as normas violadas visam proteger o direito de resposta dos visados por uma determinada notícia.
58. Com efeito, o direito de resposta é a oportunidade que a lei dá ao visado numa determinada notícia, suscetível de afetar o seu bom nome e reputação, de apresentar a sua versão dos factos, pelas suas próprias palavras, pelo que, a publicação de uma nota de redação junto ao direito de resposta sofre de algumas restrições impostas pelo legislador, previstas no já citado artigo 26.º, n.º 6 da LI.
59. Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade.
60. Atentemos à culpa da Arguida com a sua conduta.
61. Refere o artigo 8.º do RGCOOC, no seu n.º 1, só ser punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, sendo o grau de valoração da culpa fator decisivo para a determinação da coima e seu limite inultrapassável nos termos do

disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código Penal (doravante CP), aplicáveis por força do disposto no artigo 32.º do RGCOOC, impondo-se na aferição da definição de dolo e negligência o recurso ao CP, dada a omissão da LI e do RGCOOC.

- 62.** Assim e de acordo com o artigo 14.º do CP, age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com a intenção de o realizar. O mesmo artigo, nos seus números 2 e 3, esclarece que é dolosa a conduta quando alguém represente o facto como consequência necessária ou como consequência possível e se conforme com tal consequência.
- 63.** Por sua vez, age com negligência (artigo 15.º do CP) quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização, ou, não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.
- 64.** No entanto, o preenchimento do dolo, que exprime a representação e a vontade de o agente realizar os pertinentes elementos objetivos do tipo legal, exige que o mesmo preveja o resultado e a relação causal e tenha vontade de concretizar essa ação, bastando-se no que respeita ao dolo eventual, com a representação pelo agente da possibilidade da realização do tipo legal e da sua conformação com ela. Veja-se, neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08 de maio de 2017.
- 65.** Não tem o Regulador qualquer dúvida de que, atendendo aos anos e experiência que a Arguida possui no mercado enquanto órgão de comunicação social, representou o desvalor da sua conduta, conformando-se com o resultado.
- 66.** Cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer as normas plasmadas na Lei de Imprensa *maxime*, as normas respeitantes à publicação do Direito de Resposta, atendendo aos anos de experiência que possui no exercício de quase duas décadas de atividade.

- 67.** E neste ponto frise-se que a Arguida soube interpretar a lei no sentido de ser permitida a publicação do texto de resposta e das suas formalidades e prazos, só não conseguiu circunscrever a nota de redação aos estritos limites estipulados na lei.
- 68.** Não se compreende, por isso, e muito menos é aceitável, que a Arguida se valha ou proceda à interpretação da lei no sentido ou na medida que mais lhe convém, priorizando determinados aspetos e ignorando outros.
- 69.** Bem sabe a Arguida que a publicação da nota de redação junto ao texto de resposta e ao proceder a uma apreciação crítica e valorativa deste é propícia a criar a dúvida nos leitores, levando-os unicamente a aceitar a versão inicial dos factos vertidos no artigo que originou a resposta.
- 70.** Tão-pouco ignora a Arguida que o texto de resposta corresponde à verdade de quem entenda ter sido afetado na sua reputação e boa fama, bem sabendo que sua conduta estaria a obstar os efeitos visados pelo instituto, colocando em causa o exercício de um direito constitucionalmente protegido.
- 71.** Efetivamente, desde 2008, a Arguida sabe que tem à sua disposição a Diretiva 2/2008 que veio proceder à clarificação do instituto atinente ao Direito de Resposta, a qual se traduz num instrumento prático e importante contributo na interpretação desta matéria.
- 72.** Perante os meios e conhecimentos ao seu dispor, a Arguida poderia facilmente ter efetuado as diligências necessárias, evitando a ocorrência da situação ilícita em causa nos presentes autos.
- 73.** Optou, porém, a Arguida por não o fazer.
- 74.** Ao invés, em sede de defesa escrita e à semelhança da resposta apresentada no âmbito do procedimento no qual foi proferida a Deliberação ERC/2016/123 (DR-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 1 de junho de 2016, na qual foi decidido dar provimento ao recurso

apresentado por Carlos Alberto Chaves Monteiro, **de fls. 1 a fls. 7** dos presentes autos, a Arguida continua a insistir na tese da legalidade da sua conduta.

- 75.** Resulta demonstrado nos autos que embora sabendo da legislação aplicável ao exercício da sua atividade, a Arguida deliberadamente decidiu não a acatar.
- 76.** Deste modo, ao agir da forma supra descrita, embora tivesse pleno conhecimento que estava a adotar uma conduta ilícita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que não poderia publicar a nota de direção nos termos em que o fez, concretamente ao diligenciar no sentido de publicar a nota de redação junto ao texto de resposta para além dos limites previstos na lei com o objetivo de lhe retirar o seu efeito útil, pelo que a atuação da Arguida é suscetível de juízo de imputação subjetiva a título de dolo, além de ser claramente culposa.
- 77.** Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 78.** Quanto à situação económica do agente, a Arguida procedeu à junção de cópia do comprovativo de entrega de Informação Empresarial Simplificada (IES) relativo ao ano de 2018 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.
- 79.** O documento apresentado pela Arguida atesta a sua frágil situação económica.
- 80.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retira que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta.
- 81.** Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, *«a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infractora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento*

infractor como modelo de conduta» – Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in “*Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações*”, Univ. Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

82. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da mesma.
83. A Arguida não tem registo de contraordenações anteriores aplicadas por esta Entidade.
84. Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao publicar a nota de redação nos termos em que o fez, **praticou, a título doloso, a contraordenação prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI, com coima de montante mínimo de €997,60** (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) **e máximo de €4.987,98** (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).
85. Da conjugação do disposto no artigo 35.º, n.º 4, da LI, com o artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro (RGCO), pela contraordenação ora imputada responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração, a Arguida **Jorinterior – Jornal do Interior, Lda.**, proprietária da publicação periódica “O Interior”.
86. Assim, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor, e de modo a evitar uma ideia de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima de € 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta euros) é adequada e suficiente, a título doloso, à presente infração.

III. Deliberação

87. Termos em que, e considerando o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de € 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta euros), pela prática, a título doloso, da**

contraordenação prevista e punida pelo artigo 35.º n.º 1 alínea b) da LI, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6 da LI.

88. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii)** A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv)** Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

89. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. 500.30.01/2016/27 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

90. É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho, na sua redação atual, e na verba 27 do anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 unidades de conta.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 13 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo